



RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL
PROCESSO N.º 0009283-84.2013.8.14.0015
ÓRGÃO JULGADOR: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL
COMARCA DE CASTANHAL (4ª Vara Penal)
APELANTE: RAFAEL AZEVEDO CARVALHO
ADVOGADO: DOMINGOS LOPES PEREIRA – Defensor Público
APELADA: A JUSTIÇA PUBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: SERGIO TIBÚRCIO DOS SANTOS SILVA
REVISOR: Des.or. MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE
RELATOR: Des.or RONALDO MARQUES VALLE

APELAÇÃO CRIMINAL. LATROCÍNIO. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS PARA A CONDENAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. DECLARAÇÕES DAS TESTEMUNHAS COMPROVANDO A EFETIVA PARTICIPAÇÃO DO RÉU NO CRIME. PENA-BASE. QUANTUM EXCESSIVO. NÃO OCORRÊNCIA. REDIMENSIONAMENTO PARA O MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS AO RÉU. MANUTENÇÃO DA REPRIMENDA. DECISÃO UNÂNIME.

1. Não há como acolher a tese absolutória arrimada na simples negativa de autoria, uma vez que, as provas testemunhais colacionadas para o caderno processual e na quais se alicerçou o juízo singular para proferir o edito condenatório comprovam, sem margem para dúvidas a responsabilidade penal do réu, nos exatos termos descritos na denúncia.
 2. Inviável a redução do quantum da pena-base para o mínimo legal, porquanto sua fixação foi procedida em estrita observância aos critérios legais de fixação estipulados no art. 59, do CP, pois, o magistrado sentenciante apresentou, com base nos elementos dos autos argumentos claros e objetivos que justificam o rigor do patamar estabelecido.
 3. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO, COM A DETERMINAÇÃO DA EXECUÇÃO IMEDIATA DA PENA. DECISÃO UNÂNIME
- ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, componentes da Egrégia 2ª Turma de Direito Penal, por unanimidade de votos, EM CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, COM A DETERMINAÇÃO DE CUMPRIMENTO IMEDIATO DA PENA nos termos do voto do Desembargador Relator.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Pará, aos vinte dias do mês de junho de 2017.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Milton Augusto de Brito Nobre.

RELATÓRIO

Rafael Azevedo Carvalho, por intermédio da Defensoria Pública, interpôs o presente recurso, visando à reforma da sentença proferida pelo Juízo de Direito da Comarca de Castanhal, que o condenou a pena de 25 (vinte e cinco) anos de reclusão e 20 (vinte) dias-multa, a ser cumprida inicialmente em regime fechado, pela prática delitiva prevista no art. 157, §3º do Código Penal.

Consta da sentença, que o apelante no dia 02 junho de 2009, por volta das 15 horas e 20 minutos, o recorrente na companhia de Anderson Trindade



Santos e outro indivíduo de prenome Wallace, assaltaram a Eletrônica Nissei, subtraindo dois DVD's, um controle de ar condicionado um monitor e a quantia de R\$100,00 (cem reais).

Narra ainda, que após fuga a vítima, Antônio Ribamar Almeida da Silva, proprietário do local, e um funcionário saíram em perseguição aos meliantes. Em ato contínuo a vítima atropelou o meliante Anderson, tendo o recorrente conseguido pegar a arma que estava na posse de Anderson e efetuou disparos que levaram a vítima a óbito.

Após regular instrução, comprovadas a materialidade e autoria delitivas, o juízo a quo julgou procedente a acusação, condenando o apelante nas sanções ao norte referidas. Inconformado o apelante, aviou por meio de sua defesa o apelo em análise.

Nas razões de seu apelo (fls. 403/411), a defesa pede a absolvição do apelante argumentando sucintamente que existem dúvidas da autoria delitiva, advindas dos depoimentos das testemunhas se contrapondo as declarações prestadas pelo réu e nestes casos a dúvida sempre beneficia o réu.

Combate ainda a pena aplicada pelo juízo, por considerá-la desproporcional, pois na ótica da defesa o magistrado singular deveria ter aplicado no mínimo legal cominado ao crime ante a falta de elementos suficientes a justificar sua exasperação.

Postula por fim pela total revisão da sentença condenatória.

Nas contrarrazões (fls. 413-420), o Ministério Público, com base nas provas dos autos se manifesta pelo conhecimento e improvimento do apelo, com a consequente manutenção in totum da sentença proferida em desfavor do apelado.

Distribuídos os autos o relator Juiz Convocado Paulo Gomes Jussara Junior, determinou que fossem encaminhados ao exame e parecer do custos legis.

O Procurador de Justiça Sergio Tibúrcio dos Santos Silva, em sua manifestação (fls. 430/440) opinou pelo conhecimento e parcial provimento do recurso, somente para que seja reduzido o quantum da pena estabelecido pelo juízo.

Os autos assim instruídos forma redistribuídos a minha relatoria e conclusos ao meu gabinete no dia 17/11/2016.

É o relatório submetido à douta revisão.

V O T O

Presentes os pressupostos recursais, conheço do apelo.

Quanto às postulações feitas em seu bojo, anoto não assistir razão a defesa.

No que tange ao primeiro pedido, isto é, a absolvição do apelante por ausência de provas seguras da autoria delitiva para sustentar a condenação, essa assertiva se mostra desarrazoada, porquanto analisando com acuidade o acervo probatório constante dos autos, constata-se o juízo sentenciante alicerçou a sentença condenatória não apenas nos depoimentos das testemunhas, mas também nas demais provas constantes dos autos que comprovam a materialidade e autoria delitiva.

Com efeito, não obstante a negativa de autoria esposada pelo apelante, em juízo, a análise das provas constantes do caderno processual, demonstram, de forma clara, real e incontroversa a efetiva participação dele no crime, inclusive como sendo a pessoa que efetuou os disparos que levaram a óbito



a vítima.

Essa constatação advém das declarações prestadas pelas testemunhas de acusação que relataram em juízo de forma coerente desenrolar da ação criminosa pelo apelante e comparsas.

A testemunha Antônio Fabio que estava na loja no momento em que o apelante e seus comparsas invadiram o estabelecimento declarou em juízo que:

(...) após a saída dos criminosos, a vítima juntamente com o sr. Mário, saíram em busca dos criminosos (...) momentos depois (...) tomou conhecimento de que o sr. Antônio Ribamar havia sido baleado por um dos meliantes, que veio a tomar conhecimento através de pessoas que presenciaram o crime, que se tratava de RAFAEL (...)

A seu turno a testemunha presencial do crime, Sr. Mário Tavares, relatou em juízo que: (...) prestava serviços de construção civil na eletrônica Nissei, de propriedade da vítima fatal Antônio Ribamar da Silva, (...) quando em dado momento percebeu a movimentação dos funcionários, tomou ciência de que a loja havia sido assaltada, desceu e viu que a vítima ai saindo no veículo para ir atrás dos assaltantes, pediu para acompanhá-la; (...) tendo iniciado perseguição aos assaltantes que eram três; o veículo acabou abalroando dois assaltantes, oportunidade em que o comparsa se apoderou do revólver e tentou efetuar disparos contra o depoente, porém não obteve êxito, todavia acabou por alvejar a vítima; esclarece que dominou o assaltante que não havia feito o disparo, pois o assaltante que fez o disparo fugiu na companhia do terceiro comparsa; que reconheceu positivamente na DEPOL os dois indivíduos apresentados pela polícia; (...) confirma que RAFAEL AZEVEDO, foi o responsável pelos disparos; a vítima era pai de três filhos; (...) o responsável pelos disparos foi preso posteriormente pela polícia,

O policial militar Antônio José Barbosa, que participou das diligências que redundaram na prisão do apelante, relatou em juízo que:

(...) tomou conhecimento do ocorrido através do CIOP, e que se dirigiu ao local do crime encontrou o carro da vítima e uma viatura que prestava auxílio. Após isso, saiu em perseguição ao acusados, e junto com uma guarnição conseguiu efetuar a prisão de dois dos acusados, identificados como Anderson Santos e RAFAEL AZEVEDO, que foi reconhecido na delegacia com autor dos disparos.

O Militar Roberto Rodrigues Alencar em juízo reconheceu o apelante como um dos assaltantes conduzidos por sua guarnição, bem como prestou os seguintes esclarecimentos: (...) relembra que sua guarnição foi comunicada via CIOP acerca do assalto na eletrônica e que iniciada a diligência, deparou-se com outra guarnição prestando socorro à vítima baleada e detendo um dos assaltantes, sendo comunicado na oportunidade que os outros dois haviam se evadido em, uma bicicleta (...); iniciou perseguição aos dois assaltantes, tendo RAFAEL efetuado disparos contra os policiais e posteriormente desceu da bicicleta e se refugiou dentro de uma loja, tomando como refém o proprietário desta, o qual foi mantido nesta condição por aproximadamente 10 minutos, quando enfim RAFAEL se entregou aos policiais.

Os relatos acima, se mostram coerentes e não podem ser desconsiderados levando-se em conta a simples negativa de autoria do réu se limitou a tecer



hipótese pouco crível de apenas correu e buscou refugio em uma loja, tomando como refém seu proprietário, por ter ficado com medo de possível vingança por parte dos familiares da vítima, todavia essa alegação se mostra graciosa e atenta contra o bom senso e todas as demais provas dos autos.

Nesse passo, embora a defesa tente desmerecer as demais provas orais advindas das testemunhas essa pretensão se mostra inviável, considerando que, os relatos da testemunha presencial se ajustam aos dos policiais militares que participaram das diligências que redundaram na prisão do apelante, que demonstram de forma insofismável que Rafael o responsável pelos disparos que ceifaram a vida da vítima Antônio de Ribamar Almeida da Silva.

Sobre o assunto, colaciono de julgado recente desta Egrégia Turma:
APELAÇÃO CRIMINAL. LATROCÍNIO. NEGATIVA DE AUTORIA E INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. IMPROCEDENTE. CONTEÚDO PROBATÓRIO SEGURO E HARMÔNICO. REDUÇÃO DA PENA. INVIÁVEL. REPRIMENDA PROPORCIONAL E ADEQUADA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1. Devidamente apurada a autoria e materialidade do crime de latrocínio, notadamente pelas declarações das vítimas e testemunha, incabível o acolhimento do pedido de absolvição por insuficiência de provas. 2. Tendo sido obedecidas as etapas da dosimetria e a pena imposta devidamente fundamentada, apresentando-se proporcional e adequada, não merece qualquer reparo, no particular, o édito condenatório. 3. Havendo acórdão condenatório proferido em grau de apelação, torna-se possível à execução provisória do julgado, não acarretando ofensa ao princípio constitucional da presunção de inocência e nem violação ao art. 283 do CPP, consoante recente entendimento do Supremo Tribunal Federal. 4. Recurso conhecido e improvido, determinando a execução imediata da penalidade aplicada ao recorrente. Decisão Unânime. (ApCrim., nº 0003646-70.2014.8.14.0031, Rel. Desembargador MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE, j. 28/03/2017, DJe 03/04/2017.)

Assim não há como acolher a tese absolutória arrimada na simples negativa de autoria, uma vez que as provas colacionadas para o caderno processual e na quais se alicerçou o juízo singular para proferir o edito condenatório comprovam, sem margem para dúvidas a responsabilidade penal do apelante, nos termos descritos na denúncia.

Passo agora a análise do pedido relativo o redimensionamento da pena-base para o mínimo legal, cujo argumento da defesa cinge-se a ausência de fundamentação adequada na análise das circunstâncias judiciais. Nesse ponto, mais uma vez, razão não assiste a defesa.

Com efeito, constata-se da sentença (fls. 387/390-verso), que a pena base foi fixada em 25 (vinte e cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão, após valorar negativamente quatro circunstâncias judiciais, quais sejam: os antecedentes, as circunstâncias do crime, as consequências e o comportamento da vítima.

Atento a análise procedida, pelo julgador monocrático, observo que este, valorou adequadamente as circunstâncias do artigo 59 do Código Penal. Ocorre que a valoração, relativa ao comportamento da vítima deve ser afastada, em virtude da vedação da Súmula nº 18, deste Tribunal.

Nesse passo, não obstante as referidas alterações ainda remanesçam três



circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu: culpabilidade; circunstâncias do delito e as consequências do crime o que impede seja a reprimenda inicial fixada no patamar mínimo, de vez que, isso somente seria possível, caso todas as circunstâncias judiciais fossem reputadas favoráveis ao réu, entretanto, basta que uma delas não seja favorável para que a sanção não mais possa ficar no patamar mínimo, sendo, exatamente este o caso.

A propósito acerca do tema eis o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça: LATROCÍNIO. PENA-BASE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. VALORAÇÃO NEGATIVA DA CULPABILIDADE, DA PERSONALIDADE, DAS CIRCUNSTÂNCIAS E DAS CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. EXASPERAÇÃO DA REPRIMENDA. ACIMA DO MÍNIMO LEGAL JUSTIFICADA.

1. Havendo suficiente fundamentação quanto à negatividade da culpabilidade do agente, de sua personalidade e das circunstâncias e consequências do delito, pois extrapolaram aquelas próprias do tipo penal violado, é lícito a majoração da pena-base acima do mínimo legal.
2. A ponderação das circunstâncias do art. 59 do Código Penal não é uma operação aritmética, em que se dá pesos absolutos a cada uma delas, a serem extraídas de cálculo matemático levando-se em conta as penas máxima e mínima cominadas ao delito cometido pelo agente, mas sim um exercício de discricionariedade vinculada.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Resp 1171265/MT Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma j. 16/10/2012 DJe 24/10/2012)

Nesse viés, levando-se em conta que após a revisão e adequação dos critérios de individualização definidos na sentença penal condenatória, restaram três circunstâncias judiciais desfavoráveis ao apelante, e com base no entendimento esposado Súmula de nº 23 deste Egrégio Tribunal, mantenho a pena-base estabelecida na sentença, isto é, 25 (vinte e três) anos de reclusão, cujo quantum se mostra razoável e proporcional ao delito praticado pelo réu, levando-se em conta o patamar mínimo e máximo cominado ao crime, (20 e 30) anos.

Na segunda etapa, de aplicação da pena o juízo não constatou a presença de atenuantes ou agravantes. Igualmente na terceira fase não foram aferidas causas de aumento ou diminuição de pena.

Portanto, não há qualquer fundamento que autorize a desconstituição ou modificação da decisão condenatória, pois não houve demonstração da existência de erro técnico ou injustiça na fixação da pena, imposta ao apelante.

Por fim, determino o início imediato da execução provisória da reprimenda imposta ao apelante, no regime consignado na sentença de 1º grau.

Ante o exposto, em consonância com o parecer ministerial, conheço do recurso e lhe nego provimento, mantendo a decisão vergastada em todos os seus termos e determinando execução imediata da penalidade aplicada ao recorrente.

É o meu voto.

Belém, 20 de junho de 2017.

Des. RONALDO MARQUES VALLE
Relator



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
BELÉM
SECRETARIA DA 2ª TURMA DE DIREITO PENAL
ACÓRDÃO - DOC: 20170259365207 N° 176962



00092838420138140015



20170259365207

Fórum de: **BELÉM**

Email:

Endereço: **Av. Almirante Barroso n° 3089**

CEP: **66.613-710**

Bairro:

Fone: